



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500589-91.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, é apelado PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500589-91.2022.8.26.0471

Apelante: Município de Porto Feliz

Apelado: Pentagono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca: Porto Feliz

Voto nº 31402

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de Porto Feliz contra Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda, referente a Certidões de Dívida Ativa do IPTU dos exercícios de 2014 e 2015. Sentença reconheceu a decadência da cobrança e julgou extinta a execução. Apelação busca reforma do julgado, alegando regularidade da cobrança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prevenção em razão de decisão anterior que reconheceu a nulidade das CDA's e a extinção da execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O recurso não merece conhecimento devido à prevenção do Excelentíssimo Desembargador Dr. Henrique Harris Júnior, que já apreciou questão subjacente em recurso de agravo de instrumento anterior.

4. Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a prevenção se aplica a todos os recursos conexos, evitando decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Desembargador prevento.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da prevenção impede o conhecimento do recurso. 2. Redistribuição ao Desembargador prevento para evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 105.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ** em face de **PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA's), relativo ao IPTU do(s) exercício(s) de 2014 e 2015.

A sentença de fls. 348/352 reconheceu, de ofício, a decadência da cobrança e julgou extinta a presente execução.

Recurso de apelação às fls. 355/363, buscando a reforma do julgado e alegando, em suma, a regularidade da cobrança.

Contrarrazões (fls. 372/387).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece conhecimento por este Relator.

Ressalta-se que o Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, apreciou recurso de agravo de instrumento (fls. 309/316) interposto anteriormente, nos autos do Processo nº 1506321-29.2017.8.26.0471, no qual o executado teve reconhecido a nulidade da(s) CDA(s), com a consequente extinção daquela execução fiscal.

Na oportunidade foi analisada questão subjacente destes autos e o exequente, agora, postula pelo reconhecimento da regularidade da cobrança, tendo em vista que a presente ação trata-se, a bem da verdade, de repositura da mencionada execução fiscal (Proc. nº 1506321-29.2017.8.26.0471).

Significa dizer que, no caso em exame, verifica-se dos autos que o Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, encontra-se preventivo.

Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, "in verbis":

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa

ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

E complementa o parágrafo 1º do artigo 105:

“O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga”.

Assim, no caso em tela, constata-se a ocorrência da prevenção.

Portanto, para que não haja risco de decisões conflitantes, é conveniente que a presente demanda seja redistribuída ao Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, tendo em vista o reconhecimento da prevenção, com determinação de remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Dr. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, desta E. 18ª Câmara de Direito Público, providenciando a serventia as anotações e comunicações de praxe.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator